

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.087/2005-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Colinas – MA.

Embargante: Sileusa Soares da Silva (832.424.063-20).

Advogado constituído nos autos: Cristiane Ap. Ayres Fontes Kühl (OAB/SP 216.990).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se caracterizam os vícios apontados.

2. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

RELATÓRIO

Sileusa Soares da Silva opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2.737/2013-TCU-Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ela interposto contra o acórdão 1.839/2011-TCU-Plenário, que aplicou à embargante multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

2. A condenação em apreço foi fundamentada no fato da embargante, na qualidade de membro de comissão de licitação, haver levado adiante convites para a contratação de obras sem a elaboração prévia de projetos básicos e com aceitação de documentos (certidões negativas de débito) com fortes indícios e evidências de falsidade ou adulteração, ocasionando a habilitação indevida de licitantes.

3. A embargante argumentou, em síntese, o seguinte:

a) a decisão embargada foi omissa com relação a alguns pontos cruciais que representam a totalidade do quanto alegado em sede de recurso de reconsideração;

b) deixou de ser examinado no acórdão embargado pleito no sentido da exclusão da embargante do processo de tomada de contas especial originário, vez que sua função administrativa não tinha nenhuma carga executiva, tão só julgadora e prévia à própria contratação, o que é absolutamente próprio daqueles que compõem as comissões de licitações;

c) omitiu-se o acórdão embargado quanto a análise da absoluta incongruência entre a atividade administrativa da embargante e o fato punível, restando clara a necessidade de reforma do r. acórdão hostilizado para fins de excluí-la do rol punitivo do presente feito extrajudicial;

d) a culpa subjetiva, única aceitável no ordenamento jurídico, não restou caracterizada em relação à embargante;

e) as normas legais referenciadas pelo acórdão embargado não servem “...para nortear qualquer conduta da embargante, vez que é atribuição da comissão de licitação aprovar certa empresa dentro de um orçamento vinculado, ou se não já existente, orçamento este que já passou pelo crivo do



poder legislativo. Pode se dizer, sem margem de erro, que o processo licitatório é pré-contratual, inclusive, não significando que a administração pública executiva vá contratar o mesmo, executar o seu mister no exato cumprimento do objeto do edital de licitação.”

É o relatório.